



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

O Projeto de Lei em questão, que ora é submetido à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, trata da alteração de alguns dispositivos constantes da Lei Estadual nº 9.974/2013, que trata do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça Estadual, objetivando tanto a correção de alguns equívocos procedimentais, quanto a redução de algumas alíquotas à parâmetros mais adequados à realidade do Estado do Espírito Santo.

1. Alteração do art. 4º da lei nº 9.974/2013

Primeiramente, quanto ao artigo 4º, da Lei Estadual nº 9.974/2013, torna-se necessário promover um breve esclarecimento quanto às suas prescrições. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 4º As custas processuais abrangem todos os atos processuais das fases de conhecimento, liquidação e execução do feito, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, secretaria, bem como despesas com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Para fins desta Lei, devem, ainda, ser providas as despesas com publicação de editais, avisos e anúncios, com diligências de oficial, remuneração do perito, tradutor, intérprete, leiloeiro, avaliador, depositário judicial, despesas postais e demais despesas, as quais não se incluem no valor das custas, e serão fixadas por ato próprio.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

§ 2º **O valor do ressarcimento das despesas de condução do Oficial de Justiça será estabelecido pelo Corregedor Geral da Justiça.**

§ 3º Compete ao interessado **adiantar as despesas**, por ocasião da realização de cada ato processual, salvo se o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando serão suportadas pelo autor.

§ 4º As custas para fins de cumprimento de cartas, de qualquer ordem, não se encontram abrangidas pelas custas prévias, sendo devidas por ocasião da expedição, no valor de 75 (setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTES.

Como visto, consta do § 1º do artigo transcrito a referência às despesas com “diligências de oficial”, bem como que os valores das despesas dos atos mencionados “serão fixadas por ato próprio”.

Após a edição da norma em questão, foi constatado que tais prescrições geram dúvidas, primeiramente em razão do objetivo específico da previsão de despesa com apenas um item componente das “diligências de oficial” de justiça, qual seja, o referente à “condução do servidor” para a realização de mandados, notadamente por não haver amparo legal para o pagamento de itens distintos, seja por já serem os oficiais de justiça remunerados pelo Estado para o cumprimento de suas funções, seja pela ausência de previsão, na atualidade, de nomeação de oficiais *ad hoc*, com remuneração extraordinária.

De outra plana, torna-se oportuno e conveniente esclarecer a competência do Tribunal de Justiça para a fixação dos valores das despesas previstas no artigo 4º da Lei nº 9.974/2013, especialmente diante da aparente responsabilidade conjunta, indevidamente ratificada pelo § 2º, que assim dispõe:

§ 2º **O valor do ressarcimento das despesas de condução do Oficial de Justiça será estabelecido pelo Corregedor Geral da Justiça.**

Com efeito, torna-se necessário o esclarecimento em relação ao § 1º, bem como a imediata revogação do § 2º, notadamente diante da explícita e inquestionável



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

competência, exclusiva, do Tribunal de Justiça para a fixação de valores pertinentes às citadas despesas processuais.

Por fim, também foi constatado já durante o primeiro mês de aplicação do novo Regimento de Custas que o artigo transcrito provocou não apenas controvérsias quanto às suas prescrições, mas também incidentes capazes de retardar a duração razoável do processo, garantido constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII)¹, conforme noticiado pela Diretora do Pleno deste E. Tribunal de Justiça, por meio da promoção protocolada sob o número 2014.00.055.144², com o seguinte teor:

PROMOÇÃO

Eminente Desembargador Presidente,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9974/13, que disciplina o novo Regimento de Custas e, ainda, em razão do que consta no Ofício Circular nº 305/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que determina a antecipação do recolhimento das despesas e custas processuais, referentes aos atos a serem praticados por Oficiais de Justiça, bem como despesas postais, e, ainda, Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem;

Considerando que compete à Contadoria Judiciária gerar as guias de recolhimento para pagamento das referidas custas e despesas processuais, caberá à esta Secretaria do Pleno, assim que receber qualquer despacho e/ou decisão, informar os atos processuais a serem praticados e encaminhar o processo à Contadoria, sendo que, somente após o pagamento das referidas despesas processuais poderá ser efetivado o cumprimento da determinação exarada pelo relator do processo;

Considerando que a legislação supramencionada não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de antecipação do recolhimento das despesas e custas processuais para o cumprimento de medidas urgentes, e, ainda, tendo em vista o Princípio da Celeridade Processual, consulto Vossa Excelência acerca do procedimento a ser adotado em casos que tais.

Vitória, 17 de janeiro de 2014.

Respeitosamente,

Juliana Vieira Neves Miranda
Diretora do Pleno

¹ LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²Tal questionamento também consta dos autos do processo nº 100120013535.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Referida dúvida surgiu diante da alteração promovida pela norma em questão que, diferentemente do procedimento adotado com amparo no antigo Regimento de Custas - de cobrança de despesas ao final (custas remanescentes) -, prescreveu a necessidade de recolhimento prévio de algumas despesas como condição para a realização de cada ato.

De fato, sendo adotada a nova determinação de adiantamento de custas, ocorrerá a paralisação da tramitação a todo momento que houver a prática de um ato cujo custo não esteja inserido nas custas iniciais, providência que poderá provocar não apenas o indevido retardamento dos feitos, mas também a frustração da prestação jurisdicional em casos de urgência.

Vale ressaltar, por fim, que não há previsão de adiantamento das citadas despesas no Projeto de Lei Federal que dispõe sobre normas gerais dos Regimentos de Custas dos Tribunais, em estudo perante o Conselho Nacional de Justiça³, que poderá ser utilizado na fixação de parâmetros gerais para a confecção de Regimentos de Custas nos Tribunais Estaduais.

Assim, torna-se necessária a alteração do § 3º, do art. 4º, da citada norma, para vigorar com a seguinte redação:

“As despesas postais e as despesas com diligências do Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador - serão apuradas pelas Contadorias Judiciárias, quando da facção do cálculo das custas finais ou remanescentes, salvo nas hipóteses de preparo prévio da ação e do recurso, ocasião em que tais despesas devem ser pagas juntamente com as custas processuais.”

Com as alterações indicadas, terá o artigo 4º a seguinte redação final:

³ Projeto de Lei Federal contendo normas gerais para a cobrança de custas judiciais, a ser apresentado pelo CNJ a Congresso Nacional, para inclusão no 3º Pacto Republicano. Redigido pelo jurista Rui Stoco, revisto pela Comissão após consulta pública, aos Tribunais e OAB em todo o país e apresentação de sugestões. Virsão final aprovada em reunião da Comissão em Brasília – CNJ, no dia 04/10/2012.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

"Art. 4º As custas processuais abrangem todos os atos processuais das fases de conhecimento, liquidação e execução do feito, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, secretaria, bem como despesas com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Para fins desta Lei, devem, ainda, ser providas as despesas com publicação de editais, avisos e anúncios, **condução de oficial**, remuneração do perito, tradutor, intérprete, leiloeiro, avaliador, depositário judicial, despesas postais e demais despesas, as quais não se incluem no valor das custas, e serão fixadas por ato próprio **do Tribunal de Justiça**.

§ 2º As despesas postais e as despesas com diligências do Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador - serão apuradas pelas Contadorias Judiciárias, quando da facção do cálculo das custas finais ou remanescentes, salvo nas hipóteses de preparo prévio da ação e do recurso, ocasião em que tais despesas devem ser pagas juntamente com as custas processuais.

§ 3º As custas para fins de cumprimento de cartas, de qualquer ordem, não se encontram abrangidas pelas custas prévias, sendo devidas por ocasião da expedição, no valor de 75 (setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs." (NR)

2. Alteração do *caput* e § 1º, do art. 6º da lei nº 9.974/2013

Prescrevem o *caput* e o § 1º, do art. 6º, do novo Regimento de Custas, o seguinte:

Art. 6º As custas judiciais são da ordem de **2% (dois por cento)** sobre o valor da causa na propositura de ações de competência do juízo comum de 1º e 2º Graus, salvo exceções estabelecidas em lei.

§1º Os valores das custas incidentes na ação somados às do recurso obedecem ao limite mínimo de 75 (setenta e cinco) VRTEs e **máximo de 20.000 (vinte mil)** VRTEs.

§ 2º Para as ações que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas incidentes importam em 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

§ 3º Tratando-se de inventários, arrolamentos, ações de divórcio, e outras em que haja partilha de bens ou direitos, as custas incidirão sobre o valor envolvido.

§ 4º As obrigações fundadas em título judicial, que dependerem da formulação de demanda executiva autônoma, dão ensejo à incidência de custas, salvo se provenientes de julgados proferidos pelos juízos cíveis deste Estado.

Pelo que se denota dos referidos dispositivos transcritos, a Lei Estadual nº 9.974/2013 promoveu a fixação das custas iniciais por meio de percentual sobre o valor da causa (critério *ad valorem*), observados limites mínimo e máximo, estes arbitrados em 20.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

VRTEs, equivalentes atualmente a R\$ 50.420,00 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais).⁴

Não obstante, após um mês de vigência do novo Regimento de Custas, foi constatada, após estudo preliminar, a ausência de critérios objetivos para a manutenção do percentual e limites indicados – ao menos se considerada a evolução do Regimento de Custas revogado para o novo Regimento -, motivo pelo qual se tornou oportuna e necessária a revisão tanto do percentual, quanto do teto máximo, como forma de se assegurar, sem qualquer retrocesso aos critérios revogados, a concretude do princípio do acesso à justiça, ao menos até que sejam realizados estudos mais aprofundados e complexos, que justifiquem uma majoração proporcional e ponderada.

Após um estudo preliminar, amparado em elementos ainda provisórios e iniciais de majoração planejada e gradual dos valores das custas judiciais no Estado do Espírito Santo, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça considerou correta a fixação do percentual de 1,5% sobre a causa para as “custas iniciais”, bem como do teto equivalente a 4.000 VRTEs, ao menos até que sejam apurados mais elementos para a justificação de majoração de tais valores parâmetros diversos.

Vale destacar que não haverá qualquer retrocesso ao regime anterior à Lei nº 9.974/13, mas sim, um primeiro avanço em direção ao desejado Regimento de Custas adequado tanto às peculiaridades locais, quanto aos parâmetros uniformes a serem especificados em nível nacional, por Diploma Legal específico.

⁴Segundo informação disponibilizada no site da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), o Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) em vigor desde janeiro de 2014 é de R\$ 2,5210 (dois reais e quinhentos e vinte e um milésimos de centavo). Tal sofreu um reajuste de 5,84% em relação ao praticado em 2013. Consta ainda que o “VRTE é utilizado pelo Estado no cálculo de taxas e na atualização monetária de impostos em atraso. Ele é reajustado anualmente, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) dos últimos 12 meses.” (Disp: <http://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/noticias.php?id=1633>. Acesso: 24/fev/2014)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Por fim, tendo sido consignado no *caput* do artigo 6º que as custas iniciais estipuladas são relativas ao “juízo comum”, considerou o Tribunal Pleno a necessidade de esclarecimento quanto à exclusão da aplicação de tal dispositivo em relação às causas submetidas aos Juizados Especiais, taxadas conforme a denominada Tabela 14, da Lei Estadual nº 4.847/93, alterada pela Lei Estadual nº 9.894/12, não revogada, portanto, neste tocante. Para atingir tal desiderato, deverá ser inserido o § 5º, do artigo 6º, com o seguinte teor:

“§ 5º No âmbito dos Juizados Especiais, as custas processuais serão calculadas de acordo com a Tabela 14 (Custas únicas nos Juizados Especiais), da Lei Estadual nº 4.847, de 30/12/1993, nesta inserida pela Lei Estadual nº 9.894, de 06/08/12.”

Conseqüentemente, o mencionado artigo 6º, da Lei nº 9.974/2013, passará a ter a seguinte redação final:

“Art. 6º As custas judiciais são da ordem de **1,5%** (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa na propositura de ações de competência do juízo comum de 1º e 2º Grau, salvo exceções estabelecidas em lei.

§1º Os valores das custas incidentes na ação somados às do recurso obedecem ao limite mínimo de 75 (setenta e cinco) VRTEs e **máximo de 4.000 (quatro mil)** VRTEs.

§ 2º Para as ações que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas incidentes importam em 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

§ 3º Tratando-se de inventários, arrolamentos, ações de divórcio, e outras em que haja partilha de bens ou direitos, as custas incidirão sobre o valor envolvido.

§ 4º As obrigações fundadas em título judicial, que dependerem da formulação de demanda executiva autônoma, dão ensejo à incidência de custas, salvo se provenientes de julgados proferidos pelos juízos cíveis deste Estado.

§ 5º No âmbito dos Juizados Especiais, as custas processuais serão calculadas de acordo com a Tabela 14 (Custas únicas nos Juizados Especiais), da Lei Estadual nº 4.847, de 30/12/1993, nesta inserida pela Lei Estadual nº 9.894, de 06/08/12.” (NR)

3. Alteração do *caput* e § 1º, do art. 8º da lei nº 9.974/2013

Por fim, prescrevem o *caput* e o § 1º, do art. 8º, do novo Regimento de Custas, o seguinte:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Art. 8º Na interposição de apelação cível e dos embargos infringentes, as custas são da ordem de **3% (três por cento)** sobre o valor da causa.

§ 1º Para os demais recursos interpostos no juízo comum, incidem custas no valor de **270 (duzentos e setenta)** VRTEs.

§ 2º As custas incidentes no recurso adesivo importam no mesmo valor do recurso a que se adere.

§ 3º São devidas, ainda, as despesas de encaminhamento dos recursos.

Os dispositivos transcritos demonstram que novo Regimento de Custas também promoveu a fixação das custas referentes aos recursos de apelação e de embargos infringentes por meio de percentual sobre o valor da causa, observados limites mínimo e máximo já mencionados no item anterior, além de fixar em 270 VRTEs as custas relativas aos demais recursos.

Tal como ocorrido quanto às custas iniciais, diante da ausência de critérios objetivos para a manutenção do percentual e limites indicados – ao menos se considerada a evolução do Regimento de Custas revogado para o novo Regimento –, o Tribunal Pleno considerou oportuna e necessária a revisão tanto do percentual, quanto da referência utilizada nos dispositivos legais, também como forma de se assegurar, ainda sem qualquer retrocesso aos critérios revogados pela Lei nº 9.974/2013, o amplo acesso à justiça.

Após um estudo preliminar, amparado em elementos ainda provisórios e iniciais de majoração planejada e gradual dos valores das custas judiciais no Estado do Espírito Santo, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça considerou correta i) a fixação do percentual de 0,25% para as “custas recursais” incidentes no ajuizamento da apelação e na interposição de embargos infringentes; e ii) a redução da referência relativa aos demais recursos de 270 para 135 VRTEs.

O Tribunal Pleno também considerou imprescindível esclarecer que o percentual em questão não deve ser atrelado ao “valor da causa”, mas sim, ao “valor da pretensão recursal”, ou seja, ao benefício econômico desejado por meio dos recursos em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

questão, notadamente diante de eventuais disparidades que a vinculação ao “valor da causa” poderia provocar.⁵

Vale ressaltar, todavia, a necessidade de se garantir a fixação de um valor mínimo quanto aos recursos de apelação e embargos infringentes, notadamente em comparação a fixação das custas referentes ao recurso nos Juizados Especiais, indicadas na já citada Tabela 14 (Custas únicas nos Juizados Especiais), da Lei Estadual nº 4.847, de 30/12/1993, nesta inserida pela Lei Estadual nº 9.894, de 06/08/12.

A fixação do valor mínimo das citadas custas, em quantia equivalente a 135 VRTEs, resguarda equivalência tanto com o citado recurso nos Juizados Especiais, quanto em relação às custas incidentes sobre os demais recursos, previstas no § 1º, do mesmo artigo 8º.

Também é oportuno registrar que, com a alteração do artigo 8º, não haverá qualquer retrocesso ao regime anterior, mas sim, um primeiro avanço em direção ao desejado Regimento de Custas adequado.

Por fim, considerou o Egrégio Tribunal Pleno que deve haver uma adequação da referência utilizada para a fixação das custas em relação aos demais recursos, com as “as ações que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato” (§2º, 6º)⁶, bem como a correição parcial, os processos administrativos disciplinares e as reclamações disciplinares (art. 9º)⁷, todos arbitrados em 135 VRTEs.

⁵ Como exemplo, deve ser citada a hipótese em que um recurso de apelação impugna apenas o capítulo da sentença referente ao arbitramento de honorários.

⁶ § 2º Para as ações que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas incidentes importam em 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

⁷ Art. 9º Incidem custas na correição parcial e nos processos administrativos disciplinares e nas reclamações disciplinares, cujo valor importa em 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Assim, o § 1º, do artigo 8º, do Regimento de Custas, deve ter sua referência alterada de 270 VRTEs para 135 VRTEs. Vejamos:

“§ 1º Para os demais recursos interpostos no juízo comum, incidem custas no valor de **135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.**”

Conseqüentemente, o mencionado artigo 8º, da Lei nº 9.974/2013, passará a ter a seguinte redação final:

“Art. 8º Na interposição de apelação cível e dos embargos infringentes, as custas são da ordem de **0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente**, sobre o valor da causa, observado o **limite mínimo de 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.**

§ 1º Para os demais recursos interpostos no juízo comum, incidem custas no valor de **135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.**

§ 2º As custas incidentes no recurso adesivo importam no mesmo valor do recurso a que se adere.

§ 3º São devidas, ainda, as despesas de encaminhamento dos recursos.” (NR)

3. Reflexos orçamentários

No que se refere aos eventuais reflexos orçamentários decorrentes tanto da promulgação da lei nº 9.974/13, quando da redução de alíquotas indicadas no presente Projeto de Lei, vale registrar as extremas dificuldades encontradas na confecção de um estudo preliminar, elaborado para nortear o Pleno do Tribunal de Justiça, notadamente diante da completa omissão, neste tocante, tanto no prévio procedimento de aprovação da iniciativa de edição da norma, quanto do próprio processo legislativo.

Tal quadro, inclusive, decorre da ausência de uma participação substancial da Corregedoria-Geral da Justiça no procedimento de discussão e elaboração do Projeto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

de edição da Lei nº 9.974/2013, não tendo ocorrido uma projeção substancial de receita, pautada em elementos seguros e objetivos.

Não obstante ter sido lançada uma possível arrecadação proveniente da nova Lei de Custas, equivalente a aproximadamente R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), não há qualquer segurança quanto a tal projeção.

Como consequência, torna-se imprescindível esclarecer dois pontos: i) o primeiro é que os recursos provenientes das custas judiciais são destinados ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, composto não apenas de tais valores, mas também, de quantias oriundas de outras receitas; ii) o segundo é que os recursos provenientes do citado FUNEPJ, por sua vez, são direcionados ao pagamento de despesas com o custeio e aparelhamento do Poder Judiciário, mediante a análise dos projetos e diretrizes orçamentárias.

Consequentemente, com a eventual revisão do Regimento de Custas haverá a necessidade de reavaliação de todos os gastos previstos para o exercício em curso, objetivando a readequação à uma receita vinculada à uma nova projeção de arrecadação de custas, construída de forma responsável e segura.

Inclusive, mencionada reavaliação dos gastos programados também decorre das disposições contidas na Resolução do TJES nº 010/2014, que criou o Escritório de Projetos do Poder Judiciário, responsável, dentre outras coisas, pelo planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário, determinado pelo CNJ (Resolução nº 70/2009).
Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 010/2014

Cria o Escritório de Projetos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, vinculado à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica da Presidência e revoga a Resolução TJES nº 064/2011.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data, e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 70/2009, no que diz respeito ao planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão através de projetos estratégicos no âmbito deste Tribunal, estabelecendo-se diretrizes para consecução dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade de funcionamento efetivo de uma unidade responsável pelo alinhamento dos projetos estratégicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo aos objetivos do Planejamento Estratégico da Instituição e à execução do orçamento, a fim de auxiliar no desenvolvimento de uma eficiente gestão estratégica;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de estabelecimento de fluxo de aprovação dos projetos estratégicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e de assessoramento da administração nas decisões acerca das iniciativas e dos projetos propostos;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o Escritório de Projetos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, vinculado à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica.

Art. 2º. São definições técnicas utilizadas nesta Resolução:

I - Projetos: esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo, e que se diferencia de operações continuadas, repetitivas ou de rotina;

II - Projeto Estratégico: projeto alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, cujos resultados esperados auxiliem na consecução dos objetivos estratégicos da Instituição;

III - Carteira de Projetos (portfólio): conjunto de projetos agrupados com o propósito de facilitar e tornar mais eficiente o gerenciamento;

IV - Gestão de Projetos: aplicação de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas necessários ao desenvolvimento das atividades do projeto, a fim de atender aos seus objetivos e compatibilizar escopo, tempo, qualidade e recursos disponíveis;

Art. 3º. O Escritório de Projetos será composto por equipe multidisciplinar, conforme o que dispõe a Resolução CNJ nº 49/2007, com servidores:

I - da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;

II - Ad-hoc, especialmente cedidos por outros setores deste egrégio Tribunal de Justiça, até a estruturação definitiva do Escritório de Projetos.

Art. 4º. São atribuições do Escritório de Projetos:

I - Assistir a Alta Administração em relação aos projetos estratégicos;

II - Prestar consultoria interna na área de gestão de projetos;

III - Implantar padronização, regulamentação e metodologia para a gestão de projetos;

IV - Verificar adesão, cumprimento de requisitos e alinhamento dos projetos ao planejamento estratégico do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previamente aprovado pelo egrégio Tribunal Pleno, emitindo parecer prévio conclusivo;

V - Acompanhar o desenvolvimento físico e financeiro dos projetos do portfólio do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

VI - Monitorar designação de gestores de projetos;

VII - Promover a melhoria contínua da gestão dos projetos;

VIII - Fomentar cultura de gestão de projetos e treinamento;

IX - Promover a gestão do conhecimento em gerenciamento de projetos;

X - Sugerir às unidades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo a confecção de projetos administrativos, jurisdicionais ou legislativos necessários ao cumprimento dos objetivos estratégicos traçados pela Instituição;

XI - Aumentar a satisfação dos clientes por meio da melhoria da qualidade dos serviços entregues.

Art. 5º. Projetos novos, inicialmente não inseridos no planejamento aprovado pelo egrégio Tribunal Pleno, deverão ser avaliados pelo Escritório de Projetos no que diz respeito à adesão, cumprimento dos requisitos e alinhamento ao planejamento estratégico e, havendo inicial admissão e repercussão orçamentária e financeira, encaminhados à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica para fins de análise de viabilidade de adequação orçamentária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Parágrafo único. Após exame da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, a proposta de novo projeto será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça para análise de submissão ao egrégio Tribunal Pleno.

Art. 6º. Os projetos referidos no artigo 5º, caso não sejam inicialmente admitidos pelo Escritório de Projetos, deverão ser encaminhados ao Secretário Geral.

Art. 7º. As atividades relacionadas à gestão da carteira de projetos (portfólio) das unidades de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo são atribuídas a cada unidade, sob o acompanhamento e monitoramento do Escritório de Projetos.

Art. 8º. A fim de alinhar os esforços do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo ao Planejamento Estratégico da Instituição, iniciativas e projetos administrativos, jurisdicionais ou legislativos somente poderão avançar com parecer prévio do Escritório de Projetos.

Art. 9º. Para o fiel controle e acompanhamento dos atuais projetos em execução e/ou tramitação, o Escritório de Projetos, através da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, utilizando-se de formulário próprio, a ser encaminhado a cada unidade do Poder Judiciário, deverá receber nos próximos 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta resolução, resumo sintético de todos os projetos que se encontram em fase de execução/tramitação, objetivando análise e parecer de alinhamento ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

Art. 10. Os projetos ainda em fase de elaboração, quando deflagrados pelas unidades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, deverão respeitar as regras desta Resolução, sendo submetidos ao Escritório de Projetos.

Art. 11. Ato próprio do Presidente do Poder Judiciário, após indicação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, designará os servidores para atuarem no Escritório de Projetos.

Art. 12. As regras operacionais para funcionamento do Escritório de Projetos também serão estabelecidas por Ato próprio do Presidente do Poder Judiciário.

Art. 13. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação da presente Resolução, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica deverá apresentar, para aprovação da Presidência e envio ao egrégio Tribunal Pleno, proposta de Projeto de Lei prevendo a estruturação definitiva do Escritório de Projetos e reestruturação da própria Assessoria.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução TJES nº 064/2011.

Vitória/ES, 13 de fevereiro de 2014.

Desembargador SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
PRESIDENTE TJES

Pelo que se denota da Resolução, já em vigor, cabe ao Escritório de Projetos verificar o "cumprimento de requisitos e alinhamento dos projetos ao planejamento estratégico do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previamente aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno, emitindo parecer prévio conclusivo" (art. 4º IV), determinação que já produz efeitos em relação a toda a programação de gastos decorrentes do FUNEPJ, previstas para o exercício em curso.

De outra plana, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente por não ter o novo Regimento de Custas sido instruído com uma projeção segura de arrecadação, capaz de evidenciar a efetiva realização dos gastos programados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Ou seja, não há como ser realizada – e, de fato, não o foi – uma implementação orçamentária concreta e substancial da receita proveniente da majoração instituída pela Lei nº 9.974/2013, que sequer pode ser atestada em razão de argumentos pertinentes à restrição ao acesso à justiça, decorrente da majoração dos novos valores das custas.

De qualquer sorte, já é possível registrar, após análise orçamentaria e financeira dos setores competentes do Tribunal de Justiça, que será mantida uma projeção de aumento de arrecadação com as custas judiciais de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Com essas razões em foco, submeto o presente projeto ao acurado crivo de Vossas Excelências, com absoluta confiança na juridicidade de sua aprovação.

Vitória, 24 de fevereiro de 2014.

Desembargador SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 042/2014

Altera os artigos 4º, 6º e 8º, da Lei nº 9.974, de 09 de janeiro de 2013 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos Lei nº 9.974, de 09 de janeiro de 2013, que trata do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As custas processuais abrangem todos os atos processuais das fases de conhecimento, liquidação e execução do feito, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, secretaria, bem como despesas com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Para fins desta Lei, devem, ainda, ser providas as despesas com publicação de editais, avisos e anúncios, condução de oficial, remuneração do perito, tradutor, intérprete, leiloeiro, avaliador, depositário judicial, despesas postais e demais despesas, as quais não se incluem no valor das custas, e serão fixadas por ato próprio do Tribunal de Justiça.

§ 2º As despesas postais e as despesas com diligências do Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador - serão apuradas pelas Contadorias Judiciárias, quando da facção do cálculo das custas finais ou remanescentes, salvo nas hipóteses de preparo prévio da ação e do recurso, ocasião em que tais despesas devem ser pagas juntamente com as custas processuais.

§ 3º As custas para fins de cumprimento de cartas, de qualquer ordem, não se encontram abrangidas pelas custas prévias, sendo devidas por ocasião da expedição, no valor de 75 (setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.(NR)"

"Art. 6º As custas judiciais são da ordem de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa na propositura de ações de competência do juízo comum de 1º e 2º Graus, salvo exceções estabelecidas em lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

§1º Os valores das custas incidentes na ação somados às do recurso obedecem ao limite mínimo de 75 (setenta e cinco) VRTEs e máximo de 4.000 (quatro mil) VRTEs.

§ 2º Para as ações que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas incidentes importam em 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

§ 3º Tratando-se de inventários, arrolamentos, ações de divórcio, e outras em que haja partilha de bens ou direitos, as custas incidirão sobre o valor envolvido.

§ 4º As obrigações fundadas em título judicial, que dependerem da formulação de demanda executiva autônoma, dão ensejo à incidência de custas, salvo se provenientes de julgados proferidos pelos juízos cíveis deste Estado.

§ 5º No âmbito dos Juizados Especiais, as custas processuais serão calculadas de acordo com a Tabela 14 (Custas únicas nos Juizados Especiais), da Lei Estadual nº 4.847, de 30/12/1993, nesta inserida pela Lei Estadual nº 9.894, de 06/08/12.(NR)”

“Art. 8º Na interposição de apelação cível e dos embargos infringentes, as custas são da ordem de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor da pretensão recursal, respeitado o limite mínimo de 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

§ 1º Para os demais recursos interpostos no juízo comum, incidem custas no valor de 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

§ 2º As custas incidentes no recurso adesivo importam no mesmo valor do recurso a que se adere.

§ 3º São devidas, ainda, as despesas de encaminhamento dos recursos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Após reunião administrativa realizada na presente data, decidiu o Egrégio Tribunal Pleno aprovar tanto o estudo preliminar apresentado em razão do Ato Normativo nº 33/2014, quanto o inteiro teor da Mensagem que encaminha o Projeto de Lei propondo a alteração dos artigos 4º, 6º e 8º, da Lei Estadual nº 9.974/2013, já com a emenda no *caput* do artigo 8º, sugerida pela Eminente Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira.

Vitória, 24 de fevereiro de 2014.

Des. Sergio Bizzotto P. Mendonça - Pres. do TJES

Des. Catharina Maria N. Barcellos - Vice-Pres.do TJES

Des. Carlos Roberto Mignone - Corregedor Geral da Justiça

Des. Adalto Dias Tristão

Des. Manoel Alves Rabelo

Des. Alvaro Manoel R. Bourguignon

Des. Annibal de Rezende Lima

Des. Sérgio Luiz T. Gama



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Des. José Luiz Barreto Vivas

Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa

Des. Fabio Clem de Oliveira

Des. Ney Batista Coutinho

Des. José Paulo Calmon N. da Gama

Des. Carlos Simões Fonseca

Des. Namy Carlos de Souza Filho

Des. William Couto Gonçalves

Des. Dair José Bregunze de Oliveira

Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho

Desa. Eliana Junqueira Munhós Ferreira